Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep 68030-290
CNPJ nº 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

GABINETE DO VEREADOR ERLON ROCHA - MDB

PROJETO DE LEI Nº /2021, DE DE SETEMBRO DE 2021.

Ficam os hospitais públicos e particulares no Município de Santarém a proceder como atendimento preferencial às pessoas portadoras com síndrome de Down.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM faz saber que aprovou a presente proposta de lei, conforme discriminado:

Artigo 1° – Os hospitais públicos e particulares na área territorial do Municipio de Santarém – Estado do Pará ficam obrigados a proceder como atendimento de preferência a pessoas portadoras com síndrome de Down.

Parágrafo único – Entende-se, para os efeitos desta lei, além dos hospitais públicos e particulares, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de atendimento médico hospitalar.

Artigo 2° – A imediata atenção tem como assegurar o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições hospitalares,por meio de seus profissionais capacitados (pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar) com vistas a esse atendimento, com as seguintes medidas:

I – permitir e garantia o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incerteza, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

II – garantir atendimento imediato/preferencial ajuda ao portador de Down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis no contexto social;

III – impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

IV – afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial nos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com síndrome de Down;

V – respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde.

Artigo 4° – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em setembro de 2021.

ERLON ROCHA
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA

A síndrome de Down, ou trissomia 21, é uma doença genética causada por uma mutação no cromossomo 21 que faz com que o portador não tenha um par, mas um trio de cromossomos, e por isso no total não possui 46 cromossomos, mas 47.

Essa alteração do cromossomo 21 faz com que a criança nasça com características específicas, como implantação mais baixa das orelhas, olhos puxadinhos para cima e língua grande, por exemplo. Como a síndrome de Down é o resultado de uma mutação genética, ela não tem cura, não existindo nenhum tratamento específico para ela. O atendimento a essa situação em instituições hospitalares se torna necessariamente preferencial, devido a inquietação das pessoas com a síndrome e seu acompanhante, onde muitas das vezes se irritam por pouca coisa e causam transtorno as pessoas que os cercam.

Em função da fisionomia diferente, muitos portadores de Síndrome de Down são excluídos e viram alvo de preconceito, atrapalhando sua vida e a convivência social. Nada mais justo que atentarmos para essa seria situação e se dê prioridade também, para as pessoas com síndrome de Down, principalmente as crianças

Esta propositura tem, portanto, a finalidade de inserir no contexto social essa parcela da população, no atendimento hospitalar preferencial.

Ante o exposto, em razão da importância do presente Projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós , em setembro de 2021.

ERLON ROCHA
Vereador - MDB